



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS: (i) 0020.000001942/2023 - GESTÃO PÚBLICA CONSULTORES ASSOCIADOS (CNPJ N. 07.756.872/0001-23); (ii) 0020.000001943/2023 - ARIEL DE MATOS MARTINS (CNPJ N. 39.271.477/0001-47)

CONTRARRAZÕES: 0020.000001954/2023 - SALFF SERVIÇOS ADM. E CONSULTORIA LTDA (43.557.881/0001-59)

PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 012/PMSJB/2023

DESPACHO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos recorrentes GESTÃO PÚBLICA CONSULTORES ASSOCIADOS (CNPJ N. 07.756.872/0001-23) e ARIEL DE MATOS MARTINS (CNPJ N. 39.271.477/0001-47) em face da habilitação da recorrida SALFF SERVIÇOS ADM. E CONSULTORIA LTDA (43.557.881/0001-59).

Quanto ao recurso interposto por meio do processo administrativo n. 0020.000001942/2023, em suma, a licitante recorrente diz que o item 11.1, alínea “q” não restou atendido, vez que o atestado juntado seria insuficiente. A exemplo, citou que o atestado “não trata de SIOPE – Educação, e-Sfinge-, Tribunal de Contas do Estado, apuração de Índices de gastos com saúde, educação, pessoal, Fundeb, informações para o sistema SICONFI.”

Quanto ao recurso interposto por meio do processo administrativo n. 0020.000001943/2023, em suma, a licitante recorrente diz que: (i) não houve atendimento ao item 11.1, alínea “a”, que se refere à apresentação do ato constitutivo; (ii) ausência de assinatura da proposta financeira.

A recorrida, por sua vez, defende-se dizendo que o Contrato Social Consolidado foi apresentado e que a assinatura da proposta resta suprida ante a

1
Gest



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

forma como os documentos foram enviados (mediante *login*, confirmando a vontade e a responsabilidade da licitante).

Antes de emitir parecer jurídico que aborda a integralidade das razões recursais apresentadas, registra-se que há apontamento de ordem técnica que deve ser analisado pelo departamento competente, vez que esta parecerista não possui conhecimentos contábeis.

Assim, encaminhe-se o processo licitatório integral ao Departamento de Contabilidade para análise se os atestados apresentados atendem ao que dispõe o edital e, após emissão do parecer contábil, retornem a esta assessoria.

Por ora, é a manifestação.

São João Batista, 27 de abril de 2023.

Eloisa Helena Capraro
Eloisa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

Parecer Contábil

Processo Licitatório N° 026/PMSJB/2023

Em resposta ao Despacho do Processo Licitatório N° 026/PMSJB/2023, quanto a análise do Atestado de Capacidade Técnica da vencedora da licitação, a mesma apresentou atestado que não comprova capacidade técnica para atender as demandas do município exigidas no objeto da licitação. A mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica voltada para a área da Saúde, o que a torna insuficiente para a demanda do município. O objeto do Processo Licitatório engloba todas as áreas da Administração Municipal, bem como Fundos, Autarquia e Prefeitura.

A partir da análise do Atestado da vencedora, percebemos que o objeto do Processo Licitatório N° 026/PMSJB/2023 não atende as demandas do setor de Contabilidade, desta forma, listamos abaixo a real necessidade:

ÁREA DE ATUAÇÃO – Planejamento Orçamentário

OBJETO - Elaboração dos instrumentos de planejamento. Observância aos princípios orçamentários definidos na Lei (federal) n° 4320/64.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

1. Plano Plurianual:

- a) Coordenação do trabalho de definição das ações de governo a serem executadas no período, levando em consideração o Plano Diretor da Cidade e o programa de governo aprovado nas urnas pelos eleitores.
- b) Elaboração do Orçamento da Receita utilizando os códigos e as contas instituídas pela Portaria Conjunta SOF/STN n° 163/2001 e alterações posteriores.
- c) Previsão no Orçamento da Receita, em contas redutoras, a renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar (federal) n° 101/2000, assim como para os descontos concedidos.
- d) Estruturação do Orçamento da Receita das diversas Unidades Gestoras com o código da destinação dos recursos, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- e) Quantificação das necessidades orçamentárias para manutenção da máquina administrativa de forma a permitir a avaliação do volume de recursos

g
1. *Sm*
mt



próprios disponíveis para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

- f) Realização de audiência pública para apresentar e discutir com a sociedade o orçamento da receita, as diretrizes, objetivos e metas da administração para o período, identificados nos programas e nas ações de governo.
- g) Elaboração do orçamento para as despesas com a classificação das ações de Governo por função, sub-função, programa e projeto/atividade/operações especiais, conforme Portaria MOG nº 42/1999.
- h) Apresentação de demonstrativo de cada programa de governo com as ações de governo que a compõem, dos programas constando diagnóstico, diretrizes, objetivos, produto, unidade de medida, meta física, valor de cada ação de governo e fontes de recursos.
- i) Utilização das fontes de recursos com base em estrutura aprovada e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e orientações do Tribunal de Contas.
- j) A locação de recursos de forma a garantir os gastos mínimos com saúde, educação, gastos máximos com o Poder Legislativo e vinculação de recursos a órgão, fundo ou despesa.
- k) Elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e exposição de motivos.
- l) Avaliação periódica do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual.
- m) Revisão Anual do Plano Plurianual quando necessário para atendimento de novas necessidades.
- n) Elaboração de Projeto de Lei dispendo sobre alterações no Plano Plurianual.

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) Coordenação do trabalho de definição das prioridades e metas da administração para o exercício seguinte, extraídas do Plano Plurianual.
- b) Elaboração do orçamento da receita para três exercícios, observando as exigências da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, as contas instituídas pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 163/2001 e alterações posteriores, as contas de receita utilizadas no PPA e as normas atualizadas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- c) Previsão no Orçamento da Receita, em contas redutoras, a previsão de renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar federal) nº101/2000, assim como para os descontos concedidos.
- d) Estruturação das ações de governo em Planilhas que identifiquem a classificação da despesa de forma institucional, funcional programática, grupo

1. 9
3m
1111



de natureza de despesa, diagnóstico, diretrizes e objetivos, produto, unidade de medida, meta física e meta financeira por fonte de recursos para o exercício de referência e meta financeira para mais dois exercícios, observando o disposto na Portaria MOG nº 42/1999, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela STN.

- e) Quantificação das necessidades orçamentárias para manutenção da máquina administrativa de forma a permitir a avaliação do volume de recursos próprios disponíveis para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental nos exercícios de referência.
- f) Realização de audiência pública para apresentar e discutir com a sociedade o orçamento da receita, as prioridades e metas da administração para o exercício seguinte.
- g) Elaboração de todos os anexos exigidos pela Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e modelados pela Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativos Fiscais, além de Demonstrativo que evidencie a compatibilização das prioridades constantes da LDO com os objetivos e metas do PPA.
- h) Utilização das fontes de recursos com base em estrutura aprovada e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normas do Tribunal de Contas.
- i) Alocação de recursos na LDO de forma a assegurar os gastos mínimos com saúde e educação, gastos máximos com o Poder Legislativo e vinculação de recursos a órgão, fundo ou despesa.
- j) Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma que atenda todas as exigências constantes da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 para que o Prefeito não incorra em crime de responsabilidade, capitulado na Lei (federal) nº 10.028/2000.
- k) Avaliação periódica do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO.
- l) Elaboração de projeto de lei dispondo sobre a inclusão de novas prioridades, quando necessário.

3. Lei Orçamentária Anual:

- a) Elaboração do orçamento da receita observando as exigências da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, Lei (federal) nº 4320/64, as contas de receita instituídas pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 163/2001 e alterações posteriores, as contas de receita utilizada no PPA e na LDO e as normas atualizadas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

- b) Previsão no Orçamento da Receita, em contas redutoras, a previsão de renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, além dos descontos concedidos.
- c) Coordenação do trabalho de fixação das dotações para cada ação de governo, distribuída por grupo de natureza de despesa e por fonte de recursos.
- d) Estruturação das ações de governo em Planilhas que identifiquem a classificação da despesa de forma institucional, funcional programática, grupo de natureza de despesa, diagnóstico, diretrizes e objetivos, produto, unidade de medida, meta física e meta financeira por fonte de recursos para o exercício de referência, observando o disposto na Lei (federal) nº 4320/64, Lei Complementar (federal) nº 4320/64, Portaria MOG nº 42/1999, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela STN.
- e) Realização de audiência pública para apresentar e discutir com a sociedade o orçamento da receita e as ações de governo a serem executadas no exercício seguinte com identificação das metas físicas e financeiras.
- f) Elaboração de todos os anexos da LOA exigidos pela Lei (Federal) nº 4320/64, pela Lei Complementar (federal) nº 101/2000, pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela STN, além de demonstrativo que evidencie a compatibilização da LOA com as prioridades, objetivos e metas estabelecidas na LDO e no PPA.
- g) Utilização dos códigos das fontes de recursos com base em estrutura aprovada e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normas do Tribunal de Contas.
- h) Alocação de recursos na LOA de forma a assegurar os gastos mínimos com saúde e educação, gastos máximos com o Poder Legislativo e vinculação de recursos a órgão, fundo ou despesa.
- i) Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma que atenda todas as exigências constantes da Lei (federal) nº 4320/64 e Lei Complementar (federal) nº 101/2000 para que o Prefeito não incorra em crime de responsabilidade, capitulado na Lei (federal) nº 10.028/2000.
- j) Desdobramento da Receita Prevista para as diversas Unidades Gestoras em metas bimestrais de arrecadação, por fonte de recursos, de forma a dar atendimento ao disposto no artigo 13, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.
- k) Elaboração da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de forma a dar atendimento ao disposto no artigo 8º, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

* *[Handwritten signature]*
MT



l) Desdobramento das metas fiscais, físicas e financeiras anual em metas quadrimestrais, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

ÁREA DE ATUAÇÃO – Contabilidade

OBJETO - Cumprimento dos princípios fundamentais no registro dos fenômenos patrimoniais, conforme previsto na Resolução CFC nº 750/1993. Observância às normas editadas pela Lei (federal) nº 4320/64. Classificação da receita e da despesa. Registro contábil dos fenômenos econômicos. Emissão dos Balancetes mensais. Emissão do Balanço Anual das Unidades Gestoras. Emissão do Balanço Consolidado.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

- 01- Correta utilização do novo Plano de Contas Único;
- 02- Controle da criação de novas fontes/destinações de recursos;
- 03- Classificação da Receita e registro contábil de acordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 04- Registro contábil da receita sob o enfoque orçamentário e patrimonial;
- 05- Registro contábil da renúncia de receita, descontos concedidos e devoluções em contas redutoras de receita;
- 06- Classificação da Despesa e registro contábil de acordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 07- Registro contábil da despesa sob o enfoque orçamentário e patrimonial;
- 08- Registro contábil da receita e despesa por fonte/destinação de recursos;
- 09- Registro contábil do controle da disponibilidade por destinação de recursos e conferência desses saldos com os saldos bancários para fins de ajuste periódico;
- 10- Registro contábil das provisões para férias, 13º salário, licença prêmio, depreciação, amortização e exaustão, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 11- Registro contábil das provisões para devedores duvidosos e inscritos em dívida ativa e da sua atualização mensal pela apropriação dos encargos moratórios;
- 12- Avaliação do excesso de arrecadação por fontes de recursos;
- 13- Apuração e registro contábil do superávit financeiro em cada uma das fontes de recursos;
- 14- Utilização dos recursos do superávit financeiro do Fundeb no prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 11.494/2007;
- 15- Controle mensal dos gastos mínimos em saúde e ensino;

Sm
MT



- 16- Controle do comprometimento da receita corrente líquida com pessoal;
- 17- Controle do limite de gastos administrativos no RPPS;
- 18- Abertura de crédito adicional por conta do superávit financeiro apurado em cada uma das fontes;
- 19- Elaboração de Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais;
- 20- Elaboração de Decreto dispondo sobre a abertura de créditos adicionais;
- 21- Consolidação dos dados contábeis;
- 22- Controle do envio de dados e informações ao Tribunal de Contas;
- 23- Emissão do Balancete mensal de cada uma das Unidades Gestoras para conferência do saldo das contas e realização de eventuais ajustes;
- 24- Emissão do Balanço Anual de cada uma das Unidades Gestoras e conferência do saldo das contas para eventuais ajustes antes do encerramento do exercício;
- 25- Emissão do Balanço Consolidado e conferência do saldo das contas para eventuais ajustes antes do encerramento do exercício;
- 26- Elaboração de resposta á diligências, audiências, citações e pedido de informações pelo Tribunal de Contas;
- 27- Elaboração de recursos junto ao Tribunal de Contas nas decisões de Plenário daquela Corte de Contas;
- 28- Controle dos processos que tramitam no Tribunal de Contas;
- 29- Outros procedimentos relacionados a contabilização dos fenômenos econômicos nas diversas Unidades Gestoras;
- 30- Assessoria e elaboração nos sistemas SIOPS, SIOPE, SIDIPEM e Matriz dos Saldos Contábeis.
- 31- Geração e envio do E-SFINGE e outros dados pertinentes as contas do município para o Tribunal de Contas de Santa Catarina;
- 32- Elaboração de Estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário nos casos de Renúncia de Receita, implementação de Piso Salarial e outros;
- 33 - Assessoria ao Controle Interno;
- 34 - Assessoria para abertura de novos CNPJs para fundos e alterações cadastrais junto à Receita Federal;
- 35- Apoio técnico aos servidores da Tesouraria;
- 36- Coordenar e assessorar na abertura do exercício assim que o orçamento for aprovado;
- 37- Conhecimento do Sistema de Software utilizado pelo município;
- 38- Acompanhar as fases da receita orçamentária (previsão, lançamento, arrecadação, recolhimento e avaliação) e despesa orçamentária (fixação, empenho, liquidação e pagamento);
- 39- Assessoria a processos de Empréstimos e Convênio;

-1-
mt
Jm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

- 40- Assessoria as obrigações Federais: EFD-Reinf e DCTFWeb;
- 41- Executar a importação e parametrização de dos iniciais, tais como: classificação de contas, configuração de contas, Configuração De x Para, eventos contábeis, rubricas, funções e subfunções, recursos do TCE, elementos, classificação de elementos, tipos de despesas FUNDEB, tipos de certidões, especificações do TCE, detalhamento do TCE, relacionamento V.P.A e elementos/empenhos anteriores, tipos de compromissos, configurações de validação, classificação de rubricas, configuração de Conta Corrente SICONF e configurações de equivalência;
- 42- Treinamento dos servidores responsáveis pela contabilidade das diversas unidades gestoras.

ÁREA DE ATUAÇÃO – Lei (federal) 4.320/64

OBJETO - Cumprimento das normas nela estabelecidas.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

- 01-Conteúdo da Lei Orçamentária Anual;
- 02- Princípios orçamentários;
- 03- Discriminação e classificação das receitas e despesas;
- 04- Observância às regras para transferência de recursos às entidades públicas e privadas;
- 05- Regras para emendas à Lei Orçamentária Anual;
- 06- Controle da Execução orçamentária e financeira;
- 07- Observância ao regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas;
- 08- Contabilização da Dívida Ativa;
- 09- Contabilização dos restos a pagar;
- 10- Abertura de créditos adicionais e indicação das fontes de recursos correspondentes;
- 11- Observância aos estágios da despesa pública;
- 12- Regime de adiantamento da despesa;
- 13- Regras para criação e operação dos fundos municipais;
- 14- Organização da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial;
- 15- Elaboração, conferência e ajustes dos Balanços;
- 16- Contabilidade das autarquias, fundos e fundações.

ÁREA DE ATUAÇÃO – Lei de Responsabilidade Fiscal.

OBJETO - Cumprimento dos princípios, limites e condições.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

- 01- Planejamento das ações governamentais através dos instrumentos: PPA, LDO e LOA;

f. mt
Sm *



- 02- Transparência das ações governamentais através da publicação do relatório resumido da execução orçamentária e de gestão fiscal; realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento e para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, físicas e financeiras; liberação para conhecimento e acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e publicação dos orçamentos e dos balanços;
- 03- Avaliação mensal do equilíbrio de caixa por fonte de recursos;
- 04- Ajustes contábeis no controle da disponibilidade de caixa por destinação de recursos e ajustes nos saldos das contas bancárias;
- 05- Prevenção a riscos através da reserva de recursos na conta reserva de contingência;
- 06- Estabelecimento de metas fiscais e avaliação do seu cumprimento;
- 07- Estabelecimento de metas físicas e financeiras e avaliação do seu cumprimento;
- 08- Avaliação mensal do cumprimento dos limites de gastos com pessoal;
- 09- Obediência aos limites e condições para renúncia de receitas, geração de despesas, assunção de obrigações no último ano do mandato, inscrição de despesas em restos a pagar, realização de operações de crédito e limite de endividamento;
- 10- Avaliação periódica da configuração do sistema para a correta apuração da receita corrente líquida e dos gastos com pessoal;
- 11- Elaboração da LDO em conformidade com a LRF para não incorrer em crime de responsabilidade;
- 12- Demonstrativo da compatibilização dos instrumentos de planejamento;
- 13- Desdobramento da receita prevista em cada fonte de recursos em metas bimestrais de arrecadação e avaliação do seu cumprimento;
- 14- Adoção do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira quando as metas não forem alcançadas, inclusive com registro contábil da limitação de empenho;
- 15- Elaboração da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- 16- Desdobramento das metas fiscais e físicas em metas quadrimestrais e avaliação do seu cumprimento em audiência pública na comissão de orçamento e finanças da Câmara;
- 17- Elaboração do processo administrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos casos de geração de despesa, renúncia de receita e desapropriação de imóveis urbanos;

Handwritten signatures and initials:
*
mm
Im



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

- 18- Observância à exigência de instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do Município;
- 19- Observância às regras para alienação de bens e direitos;
- 20- Elaboração de demonstrativo dos projetos programados para o exercício e que passarão para o exercício seguinte em andamento e das obras com necessidade de recursos para conservação;
- 21- Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual somente após adequadamente atendidos com recursos os projetos em andamento e as obras com necessidade de despesas para conservação, conforme determina o artigo 45, da LC (federal) nº 101/2000;
- 22- Encaminhamento ao Poder Legislativo até o envio da LDO, relatório com informações necessárias ao cumprimento do item anterior;
- 23- Disponibilização para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício seguinte, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas;
- 24- Manutenção de sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 25- Encaminhamento das contas de Governo à Secretaria do Tesouro Nacional, via SICONFI para consolidação nacional;
- 26- Elaboração, publicação e envio aos órgãos correspondentes, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;
- 27- Fiscalização pelo Sistema de Controle Interno, do cumprimento das normas editadas pela LRF, com ênfase ao atingimentos das metas estabelecidas na LDO; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite; providência para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal.

ÁREA DE ATUAÇÃO – Legislação

OBJETO - Elaboração e Interpretação.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

01. Elaboração e interpretação de leis e decretos, especialmente os relacionados a orçamento, contabilidade e licitações.

ÁREA DE ATUAÇÃO – Orientação

OBJETO - Orientação de servidores e gestores nas áreas acima.

DETALHAMENTO DO OBJETO DA CONSULTORIA

x
f. mmt
Im



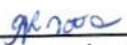
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

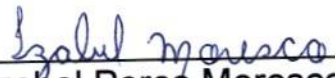
- 01- Transferência de experiências através de orientações direta na execução dos atos da administração;
02- Realização de reuniões de trabalho com troca de informações e execução de tarefas sob supervisão.

São João Batista, 27 de Abril de 2023.


Cristiane Maikot dos Santos
CRC SC 041498/O-4


Miria Terezinha Teixeira
CRC SC 027192/O-4


Aline Fernanda Leal Motta
CRC SC 025061/O-3


Izabel Peres Moresco
CRC SC 042006/O-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

0020.000001943/2023 e 0020.000001942/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000001954/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 012/PMSJB/2023

OBJETO: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para assessoria e consultoria, remota e presencial, nas áreas de contabilidade e planejamento governamental para a Administração Municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista/SC.

Houve a apresentação de dois recursos administrativos por intermédio dos processos n. 0020.000001942/2023 e 0020.000001943/2023, conforme supra especificado. O recurso interposto junto ao processo 0020.000001942/2023 tem como razão que os atestados apresentados pela recorrida não atendiam ao edital. O recurso interposto junto ao processo 0020.000001943/2023 aponta como razões que não houve apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, ainda, que os documentos apresentados não estavam assinados, o que destoaria da Lei n. 14.133/2021.

Houve apresentação de contrarrazões junto ao processo n. 0020.000001954/2023.

Gisa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Os autos aportaram nesta assessoria para análise, todavia, considerando que havia análise técnica a ser feita, o processo foi remetido ao Departamento de Contabilidade, que remeteu a esta assessoria o parecer retro.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

13 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro. 13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.³

Tendo em vista que as empresas apresentaram a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentaram as razões dentro do prazo, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

As razões de recurso apontam eventuais descumprimentos dos itens 11.1, alíneas “a” e “q”. Segue análise por recurso, de forma separada.

2.2.1. Quanto às razões do recurso protocolado sob o processo n. 0020.000001943/2023

a) Sobre a alegação de descumprimento da alínea “a” do item 11.1

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

O item 11 do instrumento convocatório prevê a documentação necessária no quesito “habilitação” e, dentre ela, a que consta da alínea “a”, que foi impugnada, veja-se:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

A recorrente alega que o que foi apresentado não supre o que consta do edital, visto que o documento ideal seria, nesse caso em que se juntou a última alteração, a versão consolidada do contrato social. A recorrida, por sua vez, apenas rechaçou a alegação, todavia, sem combater os motivos específicos.

Sobre isso, entende esta parecerista que a recorrente tem razão em parte. A exigência, que consta do inciso III do artigo 28 da Lei n. 8.666/93, aponta que o documento deve ser aquele que está em vigor e, então, o documento correto a ser apresentado é a versão consolidada do contrato social e, juntamente, a certidão simplificada da junta.

Quanto à recorrida, apresentou apenas a última alteração, todavia, consta do termo de autenticação o número de evento de arquivamento da consolidação do contrato, que é o 20231535325, conforme recorte que segue⁴:

			
		231535325	
TERMO DE AUTENTICACAO			
NOME DA EMPRESA	SALFF SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA		
PROTOCOLO	231535325 - 27/01/2023		
ATO	002 - ALTERACAO		
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
MATRIZ			
NIRE: 42206766721			
CNPJ: 43.557.881/0001-59			
CERTIFICADO O REGISTRO EM 30/01/2023			
SOB N. 20231535325			
EVENTOS			
031 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO E STATUTO ARQUIVAMENTO: 20231535325			

⁴ Documento extraído do Portal Compras Públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Ou seja, é um documento válido, ainda que incompleto. É neste ponto que esta assessora discorda da recorrente. A apresentação do documento desta forma e não da versão consolidada é uma irregularidade que pode ser sanada e não razão suficiente para inabilitação. É neste sentido que tem sido a orientação da Procuradoria-Geral nos processos licitatórios, de que os documentos apresentados de forma irregular e que não fazem parte da proposta podem ser recebidos por meio de diligência, visto que isso vai ao encontro do objetivo da licitação, que é promover a concorrência.

Veja-se a situação do julgado que segue. No caso, a empresa, além de não apresentar o documento tempestivamente, ainda sofreu alteração de enquadramento de empresa durante o certame. Para dirimir a dúvida, a comissão diligenciou e manteve a habilitação. O TJSC, então, manteve a sentença que denegou a segurança (mandado impetrado por um dos outros licitantes), visto que ausente o prejuízo público, muito pelo contrário, entendeu-se que deveria ser mantida a proposta mais vantajosa ao erário.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE LAGES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA LICITANTE DERROTADA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PELA EMPRESA VENCEDORA, ATESTANDO O SEU ENQUADRAMENTO COMO EPP DIVERGENTEMENTE DE SUA REAL CONDIÇÃO À ÉPOCA (S/A), NO INTUITO DE UTILIZAR, MEDIANTE FRAUDE, DE BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, NOTADAMENTE QUANTO À PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME'S E EPP'S. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÃO VERBAL E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCESC CONTENDO DADOS DESATUALIZADOS APÓS DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. DOCUMENTO QUE NÃO FOI APRESENTADO CONJUNTAMENTE AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ASSIM COMO EXIGIA O ITEM 9.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. INTENÇÃO DE FRAUDAR A LICITAÇÃO NÃO VERIFICADA. **NERA IRREGULARIDADE QUE NÃO CAUSOU QUAISQUER PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5017081-13.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-06-2022).

Vem-se combatendo o rigor formal excessivo nos processos licitatórios, vez que as propostas mais vantajosas não podem ser descartadas em razão de meras irregularidades sanáveis, exceto quando for caso de tentativa de fraude.

Aliás, esse mesmo entendimento é o que consta do Blog Zenite, que é conhecido no meio como importante fonte técnica sobre processo licitatório e de onde o recorrente extraiu as suas razões. Observe-se que se trata do mesmo texto, sem quaisquer alterações e necessária citação de fonte:

■ zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/#?~:text=Logo%2C'

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, **as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.**

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, *desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social*, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social - *quando o contrato social não for consolidado* - ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Como conclusão, a fonte citada aponta que à licitante deve ser oportunizada a regularização por meio de diligência.

Ante tudo isso, entende esta parecerista que a habilitação deve ser mantida.

b) Sobre a alegação de que os documentos não foram devidamente subscritos

Sobre isso, também não se verifica que assiste razão à recorrente. Adianto e justifico. Isso porque a documentação foi encaminhada pelo Portal Compras Públicas por meio do cadastro da licitante, tanto que a documentação e a proposta são disponibilizadas no sítio em espaço nominado à cada um, veja-se recorte:

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDIA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO CADASTRE-SE

Documentos do Processo **Documentos de Fornecedores**

^ METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS Baixar Todos

^ ARIEL DE MATOS MARTINS Baixar Todos

^ GESTAO PUBLICA - CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Baixar Todos

^ SALFF SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA Baixar Todos

Assim, o recurso também não merece acolhimento quanto a este ponto.

2.2.2. Quanto às razões do recurso protocolado sob o processo n. 0020.000001942/2023

A licitante recorrente, em suma, alega que o item 11.1, alínea "q" não foi cumprido. Isso porque os atestados apresentados não seriam suficientes para atender ao que previa o edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

O instrumento convocatório diz o seguinte:

q) Apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante em prestar serviços de consultoria em áreas relacionadas ao objeto desta licitação, fornecido por Órgão Público, nos últimos 5 (cinco) anos, fazendo referência ao número do contrato e/ou número do processo licitatório que deu origem à contratação.

Bem, há mais de um ponto a ser mencionado aqui. O primeiro é que durante a sessão esta assessora foi procurada pelo pregoeiro em razão de analisar este item. Isso porque naquele momento exsurgiu a dúvida se o trecho exigia ou não atestados **durante os últimos 05 anos**. Na forma em que está, o item permite duas interpretações: (i) uma no sentido de que seriam atestados expedidos dentro do período de 05 anos pretéritos; (ii) outra no sentido de que deveriam ser apresentados um atestado para cada ano. Em um primeiro momento, esta assessora respondeu que entendia pela interpretação constante do item "i", todavia, observando agora a manifestação do Departamento de Contabilidade, esta dúvida novamente sobreveio.

O parecer contábil diz que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é apenas da área da saúde e, portanto, não atende à demanda do Município. Vez que se trata de questão de ordem técnica, não cabe a análise à esta assessora, que verifica as questões de ordem jurídica, apenas.

Em que pese isso, verifica-se que nos dois pontos mencionados o edital deixa dúvidas quanto ao que realmente exige. Quanto às áreas, salvo melhor juízo, o edital demanda mais de uma, ou seja, apenas a área da saúde, de fato, não seria suficiente. Ainda assim, solicitou-se parecer contábil com o objetivo de esclarecer se isso de fato teria o condão de inabilitar eventual licitante, ao que foi respondido que sim.

Apenas se menciona que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite a previsão de exigências específicas, desde que não sejam desarrazoadas. O objetivo legislativo é resguardar a boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.



ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].⁵ (Grifo não original)

No mais, o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Só que se houve dúvida continuada quanto à interpretação da disposição editalícia, isso quer dizer que ela não é clara o suficiente.

Assim, tem-se duas questões. A primeira é que o edital deve ser claro o suficiente para que não reste dúvidas quanto ao que se está pedindo. A segunda é que ele deve ser voltado ao melhor interesse público e, na forma em que está, caso seja permitida que algum licitante apresente apenas um ou dois atestados e, ainda de que seja referente à apenas uma área, fica claro, ao menos aos olhos desta parecerista ante a manifestação do setor competente, de que não supre a necessidade existente.

⁵ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08/05/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

Não bastasse isso, o parecer contábil descreveu o detalhamento do objeto de consultoria que efetivamente supriria a carência, que não é apenas o que consta do edital, logo, sobreveio a penúria de eventual revogação do certame, sobre o que se falará adiante.

2.2.3. Quanto à possibilidade de revogação do processo licitatório

O instituto da revogação é previsto no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e é a forma adequada de desfazer um certame quando verificada a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

O objetivo da Administração Pública é satisfazer o interesse coletivo, sempre obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da CRFB/88. A possibilidade de revogação reserva-se aos casos em que a Administração perca o interesse no prosseguimento do processo ou celebração do contrato, quando assim for conveniente e oportuno.

A previsão legal da revogação, como já apontado, é no artigo 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, que diz o seguinte⁶:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se que os requisitos são: **(i)** razões de interesse público; **(ii)** fato superveniente; **(iii)** ilegalidade, ofício ou por provocação de terceiros; **(iv)** mediante parecer escrito.

Na verdade, remanesce a dúvida se se trataria de revogação ou de anulação. A revogação é totalmente em razão de critérios de conveniência e

⁶ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08/05/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

oportunidade. Já a anulação decorre de eventual ilegalidade. Considerando o que foi apontado no item 2.2.2, entende-se que o edital tanto não comporta a real necessidade da Administração quanto apresenta falta de clareza sobre o que realmente se quer.

Como mencionado alhures, isso sobreveio, inicialmente, após manifestação do pregoeiro, que teve dúvida ao aplicar suas disposições; e, também, após a interposição dos recursos. Esta assessora, ao analisar tais apontamentos também teve dúvidas, tanto que solicitou manifestação do setor técnico e, ainda assim, entende que o que consta do edital não está especificamente claro.

O item 11 trata dos documentos de habilitação e a alínea “q” é uma das mais importantes, visto que trata da apresentação dos atestados de capacidade técnica, ou seja, documentos que indicam que os serviços contratados podem efetivamente ser prestados da melhor forma.

Este item exige um atestado técnico que comprove a prestação de serviços em mais de uma área? Parece que sim. Qual seria a quantidade mínima de áreas ou de atestados ou dos dois? Basta um atestado emitido dentro dos últimos cinco anos? Ou são necessários um atestado por ano para comprovar que o eventual licitante esteve prestando serviço continuamente? São questões que exsurtem e que pela redação editalícia, salvo melhor juízo, não há como responder de forma precisa.

Isso, então, seria uma afronta ao artigo 14 da Lei n. 8.666/93, que diz o seguinte: “*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*”

Veja-se que a ausência de clareza é causa de nulidade do certame, por previsão legal.

Não só isso, acaso anulado o processo licitatório, além de objetivamente indicados os pontos citados supra, considerando a manifestação do Departamento



ASSESSORIA JURÍDICA

de Contabilidade, o objeto deve ser readequado e estruturado para melhor atender à necessidade.

Assim, tem-se que há uma possibilidade de revogação e uma de anulação, todavia, visto que a anulação é algo que deve ser feito, diferente da revogação, que é algo que pode ser feito, a primeira é a medida de rigor, de modo que a nulidade apontada possa ser sanada.

A revogação e a anulação decorrem do exercício do poder da autotutela, por meio do qual a Administração pode assim fazê-lo. Este entendimento é objetivamente trazido por meio da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, o próprio instrumento convocatório prevê a hipótese de anulação no item 22.6, veja-se: “22.6. *O Município de São João Batista reserva-se o direito de anular ou revogar a presente licitação, no total ou em parte, sem que caiba indenização de qualquer espécie.*”

Registra-se que não é a primeira vez que esta assessora se depara com situação similar e persiste o mesmo entendimento sobre o assunto, de que o processo licitatório deve atender à necessidade pública e sempre ser adequado com as disposições legais. Inclusive, em momento pretérito houve dúvida sobre a questão temporal do ato, todavia, à época era caso de revogação.

Bem. Veja-se que a súmula 473 transcrita supra já é clara ao dizer que se o ato é eivado de vício de ilegalidade, dele não se origina direito. No caso, o processo encontra-se em fase recursal, logo, não havendo assinatura de contrato se trata de mera expectativa de direito. O STJ possui julgado que analisou este ponto específico e que, inclusive, já foi trazido a parecer por esta assessora, que é o REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6. Neste, a corte aponta que eventual



ASSESSORIA JURÍDICA

vencedor de certame antes da assinatura do contrato não é titular de direito, mas apenas possui expectativa. Veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93**" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018). (grifo não original)

À vista de tudo isso, entende-se que a nulidade do certame seria melhor ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indicam-se os atos possíveis pelo entendimento desta parecerista, que possui caráter opinativo:

(i) pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, porquanto tempestivos;

(ii) quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso protocolado sob o número 0020.000001943/2023, de modo que seja oportunizada à licitante vencedora a apresentação de documentos complementares; **ou**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA


(iii) pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto sob o número 0020.000001942/2023, de modo que a empresa vencedora seja declarada inabilitada; **ou, ainda,**

(iv) pela **ANULAÇÃO** do presente processo ante a ausência de clareza quanto à alínea “q” do item 11.1, vez que permite diferentes interpretações, com fundamento nos artigos 14 e 49 da Lei n. 8.666/93.

Atente-se a autoridade, contudo, de que se optado pelo item “iv” e, portanto, anulado o processo e conseqüente lançamento de novo edital, este deve ser pormenorizado, de modo que reste claro: quantos atestados são exigidos; qual a quantidade mínima de áreas que devem ser comprovadas; qual a periodicidade (um atestado por ano? 03 atestados durante os 05 anos e em exercícios diversos?); além da readequação do objeto.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 08 de maio de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RECURSOS ADMINISTRATIVOS: 0020.000001943/2023 e
0020.000001942/2023; **CONTRARRAZÕES:** 0020.000001954/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 012/PMSJB/2023

OBJETO: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE E
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

DECISÃO

Acolho a fundamentação do parecer jurídico retro como razão de decidir e, então, assim **DECIDO:**

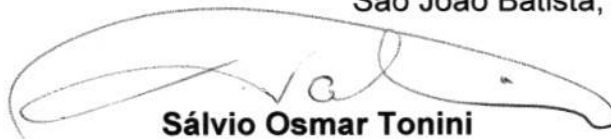
1. Pelo **RECEBIMENTO DOS RECURSOS**, porquanto tempestivos;
2. Após análise dos recursos, fatos trazidos ao processo, reanálise do edital, manifestação do Departamento de Contabilidade e parecer jurídico, pela **ANULAÇÃO** do pregão eletrônico n. 012/PMSJB/2023.

Às providências de praxe.

3. Cumprido, providencie-se, **com urgência**, nova publicação de edital e que sejam sanadas as causas de nulidade apontadas, de forma que a alínea “q” do item 11.1 seja objetivamente reescrita e de forma clara, especialmente quanto à periodicidade e ao número de áreas/atestados necessários para se verificar a capacidade técnica. Ainda, que o termo de referência seja revisto nos termos da manifestação contábil que sobreveio ao processo.

Cumpra-se.

São João Batista, 09 de maio de 2023.


Sálvio Osmar Tonini
Secretário de Administração Interino